
RESPONSABILIDADE SOCIAL E INCENTIVOS FISCAIS NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SOCIAL RESPONSIBILITY, TAX INCENTIVES IN THE SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION (CT& I)

Sandra Barbon Lewis*

Resumo: O artigo objetiva demonstrar a possibilidade de as empresas praticarem ações de responsabilidade social utilizando-se de incentivos fiscais disponibilizados pela legislação brasileira àquelas que atuam no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). O estudo pauta-se nos métodos indutivo e dedutivo de abordagem e revela-se limitado no que diz respeito à dificuldade de acesso a dados oficiais, capazes de demonstrar a amplitude da utilização de incentivos fiscais pelas empresas, daí o interesse por uma próxima pesquisa nesse contexto. A pesquisa, ainda, patrocina impactos sociais e econômicos, à medida que visa otimizar o desempenho empresarial e, ao mesmo tempo, social, dado preconizar a utilização de incentivos fiscais como forma de promover a responsabilidade social e demonstrar que esta se situa muito além da filantropia, tendo em vista sua relação com o desenvolvimento sustentável e com uma melhor qualidade de vida.

Palavras-chave: Responsabilidade Social, Desenvolvimento Sustentável, Incentivos Fiscais, CT&I (Ciência, Tecnologia e Inovação).

Abstract: This article aims to demonstrate the relation that exists among Social Responsibility, Science, Technology and Innovation (CT& I) and Tax incentives, intending to point the possibility of the companies to practice social and responsibility actions using tax incentives, available by Brazilian legislation, to those companies that work with Science, Technology and Innovation (CT& I). The study bases on inductive and deductive methods of boarding and shows itself by a limiter of the difficulty of accessing official data, capable to demonstrate the amplitude of using tax incentives by the companies, which also provokes the interest for a next research based on the same context. This research demonstrates social and economical impacts, in order to optimize

* Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, professora Adjunto II da Universidade Estadual de Londrina nos programas lato e stricto sensu, e também de outros programas de mestrado; Está à disposição do governo do Estado do Paraná - Casa Civil - Comissão de Reforma Tributária do Estado do PR. Sócia administradora do Escritório S.B.Lewis Advogados e Consultores; Atua nas áreas de Direito Tributário, Previdenciário, Administração Pública e Terceiro Setor, e consultoria em projetos de Empreendimentos Empresariais. E-mail: mail@lewis.adv.br; sandralewis@lewis.adv.br

company performance, and, at the same time, the social one, since it shows the use of tax incentives as a way to promote social responsibility, also demonstrating that social responsibility of a company is far from philanthropy or a social support in favor of something bigger: the promotion of a sustainable development and a better quality for life.

Key-words: Social Responsibility. Sustainable Development. Tax incentives. Science. Technology and Innovation (CT& I).

INTRODUÇÃO

Objetiva o presente artigo o cotejo da relação entre ciência, tecnologia e inovação (C,T&I), desenvolvimento sustentável, responsabilidade social e incentivos fiscais, bem como demonstrar que a implantação de ações de responsabilidade social no âmbito das empresas pode ser fomentada pelos incentivos fiscais. E, visando auxiliar nesta internalização, será evidenciado quão interessante é investir em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D), à vista dos benefícios advindos da renúncia fiscal para o bom desempenho institucional e o desenvolvimento sustentável do País, além do incremento do chamado “marketing social”, como, a propósito, bem destacou o Ministério da Ciência e Tecnologia, no Plano de Ação 2007-2010: é preciso “incentivar a internalização da cultura da pesquisa e da inovação nas empresas, no serviço público e na sociedade em geral” (BRASIL, 2008, p. 46).

O intuito é contribuir para o aumento do aproveitamento dos incentivos e benefícios fiscais, torná-los conhecidos por parte da sociedade, no afã de sempre mais otimizar a prática da responsabilidade social e comprovar que a Responsabilidade Social não é mera conduta da empresa, mas resultado de uma otimização de seu perfil funcional, por obra da imperatividade legal, dos incentivos e benefícios fiscais.

Assim, serão estudados os incentivos à C,T&I (Ciência, Tecnologia e Inovação). Será cotejado, neste particular, a relação entre ciência, tecnologia e inovação (C,T&I), desenvolvimento sustentável, responsabilidade social e incentivos fiscais, e o estudo dos incentivos fiscais atualmente disponíveis às empresas com atuação na área de C,T&I.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Nos últimos tempos, as transformações havidas na sociedade fomentaram um discurso em prol de uma atuação social, especialmente por parte da empresa, que, apesar de criada com o objetivo principal de satisfazer as pretensões dos seus integrantes, resumidas no intuito lucrativo/econômico, passou a visualizar a necessidade de, dentro do seu perfil funcional¹, esforçar-se para produzir bens e prestar serviços de acordo com os interesses do público que a cerca.

Assim, passou a empresa a focalizar seus esforços não apenas no consumidor, que almeja adquirir produtos e serviços de forma adequada e segura, com preço justo, mas também no trabalhador, que se empenha em vender sua força de trabalho para este resultado, ansiando por uma contraprestação digna; no Estado, que aguarda receber os tributos incidentes sobre a atividade empresarial e auxílio para a execução de políticas públicas, inclusive no que toca à preservação do meio ambiente; e na comunidade vizinha ao estabelecimento, que objetiva a melhoria do entorno, mediante a implementação de projetos sociais, entre outras expectativas e pretensões.

Em decorrência desse processo, fomentado especialmente a partir da década de 90, a responsabilidade social torna-se uma realidade inerente à atividade empresarial, em parte por se tratar de exigência legal; de outra, por ser essencial à manutenção da empresa no mercado, já que atrai a atenção do público alvo, que, definitivamente, se imiscui nas estratégias de gestão.

Assim, verifica-se o nascimento de uma nova postura empresarial, comandada pela Responsabilidade Social, conceituada por Estigara, Pereira e Lewis (2009, p. 10), como “a postura da empresa, norteadas por ações que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, realizadas em decorrência da atenção proporcionada aos interesses das partes com as quais interage (*stakeholders*), como acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, a fim de, por meio de sua atividade, satisfazê-los”.

Não obstante a visibilidade que as ações de responsabilidade social proporcionam às empresas, é de se ressaltar que os incentivos fiscais afloram dia-a-dia no campo da ciência, tecnologia e inovação, em especial da tecnologia da informação.² Isso sói ocorrer porque o incremento da C,T&I se afigura essencial para o desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que não é focado apenas no crescimento econômico, mas “que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”³.

¹ Pelo perfil funcional, a empresa confunde-se com a própria atividade econômica, sendo um sinônimo de empreendimento que objetiva lucro, utilizando-se, para tanto, de diversos fatores de produção ou circulação. Pelo perfil funcional, a empresa confunde-se com a própria atividade econômica, sendo um sinônimo de empreendimento que objetiva lucro, utilizando-se, para tanto, de diversos fatores de produção ou circulação.

² A Tecnologia da Informação pode ser definida como o conjunto das atividades e soluções providas por recursos de computação. Na verdade, tantas são as aplicações – e ligadas as mais diversas áreas – que a sigla TI é comumente utilizada para designar o conjunto de recursos não-humanos dedicados ao armazenamento, processamento e comunicação da informação, bem como o modo como estão organizados num sistema capaz de executar um conjunto de tarefas. Em outras palavras, abrange todas

Como afirma o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):

A ciência, a tecnologia e a inovação são, no cenário mundial contemporâneo, instrumentos fundamentais para o desenvolvimento, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda e a democratização de oportunidades. O trabalho de técnicos, cientistas, pesquisadores e acadêmicos e o engajamento das empresas são fatores determinantes para a consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de atender às justas demandas sociais dos brasileiros e ao permanente fortalecimento da soberania nacional. Esta é uma questão de Estado, que ultrapassa os governos. [...]

É necessário, porém, integrar a política de C,T&I à política industrial, para que as empresas sejam estimuladas a incorporar a inovação em seu processo produtivo, única forma de aumentar sua competitividade global (BRASIL, 2008, p. 31).

Vê-se, pois, que o desenvolvimento sustentável pressupõe compatibilizar o crescimento econômico com a realização integral da pessoa, proporcionando-lhe qualidade de vida, em cumprimento ao primado da dignidade humana, o que demanda especial atenção à realização de todos os aspectos que iluminam os direitos civis, políticos, sociais, culturais e ambientais, bem como ao aprimoramento da tecnologia, por ser esta imprescindível à melhoria da qualidade de vida. Nesse contexto, pode-se citar inúmeras iniciativas, como a implementação dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL)⁴, o tratamento de resíduos e de lixo e até mesmo ao barateamento de hardware e software, com vista à inclusão digital. Todas estas medidas que auxiliam na construção de uma melhor qualidade de vida.

Enfim, acredita-se que aliando *responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, tecnologia e incentivos fiscais* é possível se alcançar a melhoria da qualidade de vida, com a satisfação das necessidades básicas da população (educação, alimentação, saúde, lazer etc). O espírito de solidariedade decorrente dessa ação denota preocupação, principalmente, com as gerações futuras e o meio

as atividades desenvolvidas na sociedade pelos recursos da informática. É a difusão social da informação em larga escala de transmissão, a partir destes sistemas tecnológicos inteligentes. Seu acesso pode ser de domínio público ou privado, na prestação de serviços das mais variadas formas. (Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tecnologia_da_informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 jun. 2008).

³ Tal conceito foi formulado pelo Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, datado de 1992.

⁴ O MDL é um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto, para auxiliar o processo de redução de emissões de gases do efeito estufa (GEE) ou de captura de carbono (ou sequestro de carbono) por parte dos países do Anexo I do referido protocolo.

ambiente, o que pressupõe a participação popular na preservação dos recursos naturais e a instituição de um sistema que assegure emprego, segurança e respeito humano.

Como bem ressaltam Estigara, Pereira e Lewis (2009, p. 14), inúmeras são as vantagens oriundas de uma empresa orientada pela responsabilidade social. Destas ressaltam-se a *redução da carga tributária*, em decorrência dos incentivos fiscais de que a empresa pode se valer e a viabilização de *formas alternativa de recolhimento de alguns tributos*, que reverte comprovadamente em benefício da própria empresa e dos seus *stakeholders*, porque a empresa cumpre o dever de pagar o tributo e também passa a ter a certeza de que o montante “que deixou de pagar diretamente ao Estado” está tendo uma destinação certa, precisa e socialmente relevante.

2 POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E DE COMÉRCIO EXTERIOR

O Brasil vem aperfeiçoando suas políticas no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), mediante apoio financeiro às atividades inovativas, dada a conscientização acerca do pequeno número de empresas até então apoiadas, em evidente contraste com a realidade vigente em outros países.⁵

Inicialmente, as políticas brasileiras voltaram-se apenas para a Ciência e Tecnologia (C&T). A partir de 1975, começou-se a estruturar o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. No contexto deste sistema, foram arquitetados e executados Planos Básicos de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrados pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - até 1985, quando foi criado o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), órgão central do Sistema de C&T.

À época falava-se apenas em C&T. Hoje se agrega à referida política de C&T a busca pela “inovação”, que se caracteriza por uma fase de maturidade na comunidade científica e tecnológica, passando a denominar-se Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I).

Esse período é marcado pelo esforço em se estabelecer um marco legal para a política de C,T&I, tanto que, em 1991, o Governo Federal editou a Lei nº. 8.248, conhecida como “Lei da Informática”, lançando a política de inclusão digital,

⁵ O apoio público à atividade de P&D e inovação nas empresas é prática comum nos países desenvolvidos. No Brasil, a proporção de empresas industriais com atividades inovativas financiadas pelo governo é especialmente reduzida, chegando a apenas 19% do PIB no período de 2003-2005.

capacitação e competitividade do setor de informática e automação. Esta Lei foi aperfeiçoada pelas Leis nº. 10.176/01 e 11.077/04.

Referida legislação prevê a concessão de incentivos fiscais até 2019 para empresas que investirem em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), o que demonstra que as pesquisas científicas são imprescindíveis ao desenvolvimento e à inovação, além de estimularem o enlace entre as empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e as instituições de ensino e pesquisa, para o desenvolvimento de projetos de P&D.

Seguiu-se a edição da Lei nº. 8.661, de 2 de junho de 1993, que instituiu os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e os Programas de Desenvolvimento Industrial Agropecuário – PDTI e PDTA, concedendo incentivos fiscais à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação empresarial. Apesar de revogada pela Lei nº. 11.196/05, conhecida como “Lei do Bem”, facultou às empresas executoras dos programas em questão desenvolvê-los de acordo com a lei revogada (L. 8.661/93) ou migrar para o regime da nova Lei.⁶

Antes, porém, fora promulgada a Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, chamada “Lei da Inovação”, que, segundo o MCT, “[...] criou condições para a constituição de parcerias estratégicas e a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa públicos e as empresas, com vistas à intensificação de atividades de P,D&I e a geração de inovações. Permitiu, ainda, a participação minoritária do Governo Federal no capital de empresas privadas de propósito específico, que visem ao desenvolvimento de inovações, além da concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação acionária, visando ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores, além de possibilitar encomendas tecnológicas para soluções de problemas que atendam a objetivos de interesse público”.

A “Lei do Bem” aperfeiçoou os incentivos fiscais e, em especial, ampliou o prazo de gozo dos incentivos fiscais, de 2009 para 2019, com o escopo de otimizar a capacidade das empresas de desenvolver inovações tecnológicas, quer na concepção de novos produtos, quer na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Entre os incentivos previstos na “Lei do Bem”, regulamentada pelo Decreto nº. 5.798, de 7 de junho de 2006, destacam-se:

⁶ As empresas executoras do PDTI/PDTA ainda podem se valer da subvenção econômica prevista na Lei nº. 10.332, de 19.12.01, regulamentada pelo Decreto nº. 4.195, de 11.04.02, e pela Portaria MCT nº. 862, de 27.11.03.

- dedução, na apuração do IR devido, dos dispêndios com P&D, inclusive aqueles com instituições de pesquisa, universidades ou inventores independentes;
- redução de IPI na compra de equipamentos destinados a P&D; depreciação acelerada dos equipamentos comprados para P&D;
- depreciação acelerada dos equipamentos comprados para P&D;
- amortização acelerada dos dispêndios para aquisição de bens intangíveis para P&D;
- crédito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de valores para pagamento de *royalties* relativos à assistência técnica ou científica e de serviços especializados para P&D.
- redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Merece destaque, porém, o “Plano de Ação 2007-2010: Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional”⁷, o qual integra o PAC – Plano de Aceleração do Desenvolvimento⁸, e tem como principal objetivo “definir um amplo leque de iniciativas, ações e programas que possibilitem tornar mais decisivo o papel da ciência, tecnologia e inovação (CT&I) no desenvolvimento sustentável do País”.

Almeja-se, com isso, estimular as empresas a incorporarem, progressivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no processo produtivo, em especial aquelas que atuam nas áreas de engenharia e as que se afigurem estratégicas para o desenvolvimento do País.

Referido Plano de Ação tem como objetivos específicos, dentre outros:

- expandir, integrar, modernizar a consolidar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação (SNCTI), atuando em articulação com os governos estaduais para ampliar a base científica e tecnológica nacional;
- atuar de maneira decisiva para acelerar o desenvolvimento de um ambiente favorável à inovação nas empresas, fortalecendo a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE);

⁷ Resumo deste plano disponível no sítio do Ministério da Ciência e Tecnologia (BRASIL, 2008).

⁸ O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado em janeiro de 2007, tem por objetivo estimular investimentos em infra-estrutura, máquinas e equipamentos para atingir taxas de crescimento da renda e de emprego elevadas e sustentáveis a médio e longo prazo (BRASIL, 2008, p. 34).

- fortalecer as atividades de pesquisa e inovação em áreas estratégicas para a soberania do País, em especial energia, aeroespacial, segurança pública, defesa nacional Amazônia;
- promover a popularização e o ensino de ciências, a universalização do acesso aos bens gerados pela ciência, e a difusão de tecnologias para a melhoria das condições de vida da população.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia, o PAC e o Plano de Ação de CT&I estão em completa sintonia com os objetivos do Governo Federal, expressos no Plano Plurianual – PPA 2008-2011, quais sejam (BRASIL, 2008, p. 34):

- promover a inclusão social e a redução das desigualdades;
- promover o crescimento com sustentabilidade, geração de empregos e distribuição de renda;
- propiciar o acesso da população à educação e ao conhecimento, em seus diversos níveis e modalidades, com equidade e qualidade;
- fortalecer a democracia e a cidadania, garantindo-se os direitos humanos;
- implementar uma infra-estrutura eficiente e integradora do território brasileiro;
- reduzir as desigualdades regionais a partir das potencialidades locais do território nacional;
- fortalecer a inserção soberana internacional e a integração sul-americana;
- elevar a competitividade sistêmica da economia, com inovação tecnológica;
- promover um ambiente social pacífico e garantir a integridade dos cidadãos; e promover o acesso com qualidade a serviços e benefícios sociais, sob a perspectiva da universalidade e da equidade, assegurando-se seu caráter democrático e descentralizado.

Entre as prioridades estratégicas do Plano encontram-se:

- expandir, integrar, modernizar e consolidar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- intensificar as ações de fomento para a criação de um ambiente favorável à inovação nas empresas e o fortalecimento da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior;
- P,D&I em áreas estratégicas: fortalecer as atividades de pesquisa e inovação em áreas estratégicas para o País;
- C&T para o desenvolvimento social: promover a popularização e o aperfeiçoamento do ensino de ciências nas escolas, bem como a difusão de tecnologia para a inclusão e o desenvolvimento social (BRASIL, 2008, p. 35).

Dada a deficiência do apoio financeiro estatal às atividades de P&D, o Plano de Ação 2007-2010 prevê a possibilidade de as empresas utilizarem os seguintes

instrumentos à sua operacionalização: financiamento com juros reais reduzidos; capital empreendedor; subvenção econômica; poder de compra do Poder Público e incentivos fiscais.

Pretende o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a disponibilização desses instrumentos para a promoção das atividades de P&D e Inovação, consolidar as oportunidades criadas pelo novo marco regulatório na área de ciência e tecnologia (BRASIL, 2008, p. 54).

Ora, a formatação acima cotejada comprova a sintonia entre CT&I, desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

Em complemento, há que se falar na Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) do Governo Federal, que tem como objetivo, entre outros, melhorar a eficiência do setor produtivo, tornando-o competitivo no mercado externo, mediante a oferta de bens e serviços que apresentem padrões internacionais de qualidade, maior conteúdo tecnológico e, por conseguinte, maior valor agregado.

Em 31 de maio de 2007, foi editada a Lei nº. 11.484, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, que têm por objetivo a concepção e a fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e displays, bem como de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital.

3A PROMOÇÃO DE PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL COM A UTILIZAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Os incentivos fiscais, como o próprio nome diz, incentivam e instigam a algo, no caso dos aqui estudados, à implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Oliveira e Schwertner (2007, p. 1) detêm-se sobre a importância dos incentivos e benefícios:

[...] no Brasil, até por uma questão de bases históricas, os estímulos legais voltados às ações de práticas sociais sofreram uma tendência a beneficiar entidades sem fins lucrativos ou também chamadas de filantrópicas, onde os incentivos à filantropia privada ainda permanecem um tanto quanto tímidos, sendo um dos mais importantes a dedutibilidade do imposto de renda, como por exemplo, ocorrem nos casos de estímulo às atividades de caráter cultural, audiovisual, artístico, desportivo, de ensino e pesquisa, bem como de auxílios as crianças e

adolescentes. Do ponto de vista legal, outro aspecto de relevância são os incentivos fiscais para as empresas envolvidas em atividades sociais. No Brasil, constata-se que as empresas podem usufruir de incentivos fiscais até o limite de 2% do imposto de renda devido, a partir de cálculo feito com base no lucro real, no caso de efetuarem doações a entidades sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública, definidas conforme a legislação. No caso de doações a projetos culturais, a dedução pode chegar até o limite de 4% do imposto devido, e para doações direcionadas ao Fundo da Criança e do Adolescente o limite é de 1%.

Assim, verifica-se que, embora injetem valores no desenvolvimento de práticas de responsabilidade social, o empresariado poderá obter benefícios fiscais oriundos de tais práticas, como uma verdadeira contrapartida concedida pelo Estado, visando recompensar as empresas que investem no âmbito social, tornando essas práticas mais atrativas para as próprias empresas, sob o ponto de vista financeiro. Já a sociedade, ao invés de aguardar a atuação estatal, se beneficia diretamente com o desenvolvimento dessas práticas.

Rezende (2007, p. 34), muito embora falando particularmente dos incentivos da Lei do Esporte enfoca a relação entre incentivos/benefícios e responsabilidade social:

Com estes benefícios fiscais também é possível posicionar ou reforçar a imagem da empresa, com escopo na responsabilidade social, sem descartar a possibilidade de uso também com a finalidade de ação de *marketing* esportivo (ou mesmo cultural), compondo um interessante mix, que, bem planejado e integrado pode trazer resultados significativos, diferenciando a empresa no seu mercado de atuação.

Pode-se dizer que realiza Responsabilidade Social a empresa que “antevê” e potencializa os vetores legais atinentes à sua atividade, adotando opções estratégicas que se dirigem a produzir ou a prestar serviço de maneira a promover melhor desempenho social, ambiental, concorrência saudável e leal, utilizando-se dos incentivos fiscais disponíveis e relacionados à sua atividade.

Assim, a responsabilidade social pode consistir numa postura resultante dos incentivos fiscais, previstos pela lei, em prol de ações voltadas à melhoria das condições ambientais, da atenção para com o consumidor, com o meio ambiente etc. E isso porque a empresa se utiliza sim, muitas vezes e em diversas situações, de incentivos fiscais para realização de ações de responsabilidade social.

Nesse contexto, pode-se dizer que a ação social não realizada pelo Estado, com os recursos arrecadados, será realizada pela empresa, com esse mesmo dinheiro, dispensado pelo Estado sob a roupagem dos incentivos fiscais. Resumindo: a empresa fará responsabilidade social com o “chapéu alheio”.

Os resultados positivos em termos de responsabilidade social patrocinados

ao público-alvo das ações da empresa, além de serem gratuitos em termos de ônus às empresas, posto que realizados com os valores das renúncias fiscais, de onde brotam os incentivos, lhe trarão inúmeros outros benefícios, em termos de visibilidade da empresa, o chamado *marketing social*, contribuindo, pois, para reforçar sua atividade e diferenciá-la no mercado.

A grande maioria dos incentivos fiscais na área da CT&I são concedidos em decorrência de investimento em P&D (pesquisa e desenvolvimento). Dado não constituir o objetivo deste artigo esgotar o tema a respeito dos incentivos vislumbrados na legislação pátria, mas apenas demonstrar o enlace que ocorre entre responsabilidade social, incentivos fiscais e CT&I, passa-se a descrever brevemente o cenários dos incentivos fiscais concedidos pela esfera federal, senão veja-se:

- a) Incentivos da lei da informática (Lei nº. 8.248/91 alterada pelas Leis nº. 10.176/2001 e 11.077/2004) - isenção e redução de imposto sobre produtos industrializados (IPI)

O germe dos incentivos à CT&I no âmbito do IPI (imposto sobre produtos industrializados) é a *Lei nº. 8.191/91*, que instituiu isenção do IPI sobre os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

A agenda de isenções estabelecidas pela referida lei foi temporária, até 31 de março de 1993. Diante dessa provisoriedade, editou-se a Lei nº. 8.248/91, a chamada Lei da Informática. Referida lei foi alterada pelas Leis nº. 10.176/2001, que reativou o incentivo até 2009; pela Lei nº. 10.664/2003, que alterou a contrapartida e incentivos para microcomputadores, bem como pela Lei nº. 11.077/2004, que ampliou o incentivo até 2019.

Esta última também estipulou que 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa seja destinado à pesquisa e aumentou o incentivo de investimento para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Basicamente, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação fazem jus à redução de 80% (oitenta por cento) do IPI devido até 31 de dezembro de 2014.

Referido benefício prolongar-se-á até 31 de dezembro de 2019, período em que a redução do IPI será de 70%.

Ademais, em se tratando de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste, o benefício da redução do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de que trata a Lei nº. 8.248/91 obedece aos seguintes

percentuais: a) 95% do IPI devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; b) 90% do IPI devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; c) 85% do IPI devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

As contrapartidas exigidas das empresas dizem respeito, em suma, ao processo produtivo básico (PPB) e ao investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação (P&D).

b) Lei do Bem - Lei nº. 11.196/2005

A Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como “Lei do Bem”, foi regulamentada pelo Decreto nº. 5.798, de 7 de junho de 2006, e alterada pela Lei nº. 11.487/2007.

Possibilita a concessão automática de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (PD&I), ao contrário do que sói ocorrer com a Lei da Informática, retro cotejada, com o intuito de promover aperfeiçoamento de produtos e ganhos de produtividade e qualidade.

Por tal razão, o art. 2º do Decreto nº. 5.798/2006 conceitua inovação nos seguintes termos: “a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas qualidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade, produtividade, resultando maior competitividade no mercado”.

Veja-se que a inovação pode resultar de novos desenvolvimentos tecnológicos, novas combinações de tecnologias existentes ou da utilização de outros conhecimentos adquiridos pela empresa.

Os incentivos fiscais têm como público-alvo qualquer empresa interessada em investir em tecnologia, que apresente receita bruta anual de R\$ 48 milhões.

Os principais incentivos trazidos pela Lei do Bem são o REPES e o RECAP, abaixo estudados.

b1) Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia de Informação - REPES

A Lei nº. 11.196/2005 instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação, o REPES, que beneficia a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

O REPES suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bens novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado e sobre a auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do regime; da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado e serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do regime, e, por fim, do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), incidente sobre a importação de bens novos, sem similar nacional, quando efetuada diretamente por pessoa jurídica beneficiária do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

O PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, consoante o Decreto nº. 5.713/2006, ficam suspensos no caso de venda ou de importação de bens novos, classificados nos códigos 84.71, 8473.30 e 85.17 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

As contribuições PIS/PASEP e COFINS incidente sobre a Importação ficam suspensas quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

O IPI, por sua vez, fica suspenso, no caso de importação dos bens novos, classificados nos códigos 84.71, 8473.30 e 85.17, sem similar nacional, quando efetuada diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

No caso de venda ou de importação de serviços abaixo, destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, bem como essas mesmas contribuições quando incidentes sobre a importação, nos casos de: a) armazenagem, gerenciamento, processamento e transmissão de dados; b) desenvolvimento de *Software*; c) suporte técnico em equipamentos de informática, sistemas de comunicação e *softwares*; d) assessoria e consultoria em sistemas de comunicação e tecnologia da informação; e) manutenção e atualização de equipamentos de informática, sistemas de comunicação e *softwares*; f) certificação digital; g) administração de redes.

No mais, a suspensão da exigência de tributos na forma do REPES converte-se em alíquota zero após cumprido o compromisso de exportação, no caso das contribuições, e em isenção, após cumprido o compromisso de exportação, no caso do IPI incidente sobre importações.

Tal benefício não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins e nem às optantes pelo SIMPLES.

Para gozar os benefícios do REPES, faz-se necessário que as pessoas jurídicas interessadas procedam à habilitação, a qual se subordina às seguintes condições:

- a) Estar em condição regular em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária;
- b) Exercer exclusivamente atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

A habilitação ao REPES pode ser cancelada a pedido do beneficiário ou de ofício, nas hipóteses em que o beneficiário não satisfaça ou deixe de satisfazer, ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para habilitação ao regime ou descumprir o compromisso de exportação acima referido. Cancelada a habilitação, a pessoa jurídica somente poderá efetuar nova adesão após o prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

b2) Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP

Trata-se o RECAP de mais um incentivo destinado a fomentar as exportações brasileiras e, simultaneamente, estimular o desenvolvimento das empresas nacionais, existente desde 22.11.2005.

É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com receita bruta⁹ decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário anterior à adesão ao RECAP, igual ou superior a 70% de sua receita bruta de venda de bens e serviços no período e que assuma o compromisso de manter esse percentual de exportação durante dois anos-calendários.

⁹ Considera-se, para efeitos do RECAP, a receita bruta após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

A pessoa jurídica que não tenha atingido a receita bruta acima pode habilitar ao RECAP, desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 anos-calendários, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços (art. 13 da Lei nº. 11.196/2005).

Não se aplica o presente incentivo às pessoas jurídicas optantes pelo Simples, às empresas cujas receitas, no todo ou em parte, estejam submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como às empresas que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 13 da Lei nº. 11.196/2005).

O incentivo resume-se à suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nas importações ou nas aquisições, no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em decreto, conforme art. 14 da Lei nº. 11.196/2005, para incorporação ao ativo imobilizado.

O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições extingue-se depois de decorridos três anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Para a apuração do percentual de exportações, considerar-se-á a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao início ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período de 2 anos-calendário, no caso da exportadora que tiver receita bruta decorrente de exportação para o exterior igual ou superior a 70% de sua receita bruta de venda de bens e serviços, e durante o período de 3 anos-calendário, no caso da pessoa jurídica em início de atividade, que assuma o compromisso de auferir receita bruta decorrente de exportação, nos 3 anos subsequentes de, no mínimo, 70% de sua receita bruta decorrente da venda de bens e serviços.

Após cumpridas as condições e os prazos (acima) já mencionados, e após transcorridos 18 meses, contados da data da aquisição, a suspensão converte-se em alíquota zero.

A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a zero, ou não atender às demais condições do art. 13, fica obrigada a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, referente às contribuições não pagas em decorrência da suspensão acima mencionada, na condição de contribuinte em relação à PIS/PASEP e Cofins-Importação e na condição de responsável em relação à PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta.

Por conseguinte, o incentivo da suspensão converte-se em alíquota zero (art. 14, §8^a, Lei nº. 11.196/2005) após cumpridas as condições do *caput* do art. 13.

Os bens beneficiados pela suspensão referida serão relacionados em regulamento. Desde a edição da Lei, sucederam-se inúmeros decretos relacionados os bens a serem beneficiados. Desde 26.05.2006, o Decreto que estipula a lista de bens beneficiados é o Decreto nº. 5.789/2006, tendo sido alterado pelo Decreto nº. 5.906/2006. Tal decreto estipula também os bens adquiridos ou importados por estaleiro naval brasileiro.

b3) Deduções de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL de dispêndios efetuados em atividades de P&D

Segundo o art. 17, I, da Lei nº. 11.196/2006, a pessoa jurídica pode deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais, o que irá reduzir o montante devido a título de IR e de CSLL.

Também é possível considerar os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no pagamento aos serviços contratados, no País, com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente (Lei nº. 10.973/2004), desde que a pessoa jurídica efetue o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

Sem prejuízo do incentivo acima, de forma adicional, a lei previu que já a partir do ano-calendário 2006, as empresas podem excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação, classificáveis como despesa pela legislação do IR. Essa dedução opera-se automaticamente.

A dedução acima aumenta para 70%, caso sejam contratados até 5% de pesquisadores entre o pessoal da empresa, e 80%, se forem contratados mais de 5%. Além disso, poderá haver também uma exclusão de 20% do total dos dispêndios efetuados em P&D objeto de patente concedida ou cultivar registrado (art. 19 da Lei nº. 11.196/2005).

4 DESAFIOS NO CAMPO DOS INCENTIVOS À CT&I

Imperativa se faz a utilização dos incentivos fiscais existentes na legislação brasileira, com o intuito de se fomentar a prática de ações de responsabilidade social, em especial no campo da *CT&I*, estratégico para o desenvolvimento do país.

A concessão de incentivos fiscais visa assegurar às empresas retorno financeiro, pela renúncia fiscal, e o desenvolvimento de pesquisas, o que acarretará, no conjunto, o crescimento econômico da beneficiária e, conseqüentemente, do País. Evidente, por outro lado, que todo esse resultado se agregará à potencialização da imagem da empresa como socialmente responsável.

Para tanto, como visto, é necessário que as empresas adotem uma postura de Pesquisa & Desenvolvimento, Implantação, Manutenção e constante Aperfeiçoamento do Sistema de Qualidade segundo as NBRs ISO 9000, bem como um Plano de Participação nos Lucros e Resultados para os empregados, e de produção dos bens conforme o PPB.

Entronizada essa cultura, a empresa muito provavelmente só terá a lucrar com os programas de incentivos presentes e futuros.

Problema não existe quanto à oferta de incentivos fiscais. Estes são numerosos. Efetivamente, o problema não são os incentivos, mas o conhecimento e a utilização dos mesmos. Vencida esta primeira etapa, a prática de ações de responsabilidade social decorrerá como consequência.

Em síntese, três são os grandes desafios no campo dos incentivos fiscais em geral: a) melhorar a utilização dos instrumentos já existentes; b) tornar as regras dos incentivos em geral mais claras e c) tornar os incentivos fiscais acessíveis a todas as empresas e não somente às tributadas pelo lucro real, a fim de se alcançar as tributadas até mesmo pelo simples, que correspondem atualmente a 93% (noventa e três por cento) das empresas brasileiras. (GARÇON, 2006).

Como discorrido ao longo do presente, os incentivos fiscais almejam patrocinar as empresas um duplo benefício: o retorno financeiro, diante da renúncia fiscal, e o desenvolvimento de práticas de responsabilidade social, o que acarretará, no conjunto, o desenvolvimento da empresa beneficiária e, conseqüentemente, do País. A potencialização da imagem da empresa como socialmente responsável agregará a todo esse resultado.

Para tanto, faz-se necessário não somente políticas públicas que tenham o condão de tornar públicos e acessíveis de todos os incentivos fiscais, mas também que as empresas passem a adotar uma postura, em que seja constante a preocupação para com o fomento da cultura, do esporte, da Pesquisa & Desenvolvimento (P&D), de Sistemas de Qualidade, Plano de Participação nos Lucros e Resultados, produção dos bens segundo o processo produtivo básico (PPB), quando possível. Por mais que determinado incentivo não exija especificamente tais ações, as mesmas encontram-se inseridas no cenário da responsabilidade social, sendo genuínas práticas de responsabilidade social.

A propósito, entronizada essa cultura, a empresa muito provavelmente só

terá a lucrar, com os programas de incentivos que certamente continuarão a ser lançados pelo governo brasileiro.

CONCLUSÕES

Em consideração aos tópicos desenvolvidos ao longo do presente livro, lançar-se-ão abaixo as conclusões obtidas em relação a cada qual, segundo a ordem em que foram desenvolvidos:

1. A responsabilidade social da empresa pode ser conceituada como a postura da empresa, norteadas por ações que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, realizadas em decorrência da atenção proporcionada aos interesses das partes com os quais interage (*stakeholders*), como acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, a fim de, por meio de sua atividade, satisfazê-los.
2. A atuação da empresa conforme a responsabilidade social proporciona-lhe amadurecimento no que tange às suas estratégias de manutenção e de crescimento e, ainda: redução da carga tributária; forma alternativa de recolhimento de tributos, que reverte comprovadamente benefício para a própria empresa e para seus *stakeholders*; criação de uma política permanente para a empresa em termos de tributação e de responsabilidade social; incremento do *marketing social*; redução dos custos operacionais e melhoria dos indicadores de produtividade e qualidade; lealdade dos clientes; melhoria da imagem da empresa; divulgação do Balanço Social e dos Indicadores de Responsabilidade Social; obtenção de certificados e selos; Preferência nas licitações e contratações com o Poder Público.
3. Manifesta e íntima é a relação entre desenvolvimento sustentável e responsabilidade social. Pode-se dizer que são as ações de responsabilidade social, por parte do Poder Público, da iniciativa privada e do Terceiro Setor que patrocinam o desenvolvimento sustentável, já que responsabilidade social nada mais representa do que ações voltadas à melhoria da qualidade de vida, para o que se faz necessário um processo de desenvolvimento pautado não apenas no crescimento econômico, mas também na satisfação das necessidades humanas, as quais se resumem na titularidade e fruição dos direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos e ambientais.
4. A atuação socialmente responsável da empresa se dá na execução das atividades inerentes ao negócio, ao objeto social da empresa, de forma a obter o melhor desempenho, implicando necessariamente a observância da legislação, de forma a se institucionalizar a ação voltada à observância estrita dos direitos dos consumidores, dos trabalhadores, dos fornecedores,

dentre outros *stakeholders* (partes interessadas) que com a empresa se relacionam. Assim, ao executar as atividades inerentes ao seu objeto social, a atividade empreendedora deve se conformar à legislação. Procedendo-se desse modo, já estará a empresa se demonstrando socialmente responsável, dado que a legislação exige determinadas posturas por parte das empresas, sob pena de aplicação de multa, responsabilidade civil e criminal.

5. Ademais, por outro lado, ao assim agir, além de se ver livre da incidência de multas e de ser responsabilizada pelo não cumprimento da legislação, a empresa, na grande maioria dos casos, logrará a obtenção de prêmio por tal atitude, em decorrência dos incentivos fiscais, previstos pela lei, em prol de ações voltadas à melhoria das condições ambientais, da atenção para com o consumidor, com o meio ambiente etc. Nesse contexto, pode-se dizer que a ação social não realizada pelo Estado, com os recursos arrecadados, será realizada pela empresa, com esse mesmo dinheiro, dispensado pelo Estado sob a roupagem dos incentivos fiscais. Resumindo: a empresa fará responsabilidade social com o “chapéu alheio”.
6. Os resultados positivos em termos de responsabilidade social patrocinados ao público-alvo das ações da empresa, além de serem gratuitos em termos de ônus às empresas, posto que realizados com os valores das renúncias fiscais, de onde brotam os incentivos, lhe trarão inúmeros outros benefícios, em termos de visibilidade da empresa, o chamado *marketing social*, contribuindo, pois, para reforçar sua atividade e diferenciá-la no mercado.
7. A renúncia fiscal pode ocorrer, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
8. No contexto dos incentivos à CT&I, os recursos advindos dos incentivos proporcionarão à empresa o desenvolvimento de pesquisas, o investimento na ciência, na tecnologia e na inovação, o que acarretará, no conjunto, o crescimento econômico da beneficiária e, conseqüentemente, do País. Evidente, por outro lado, que todo esse resultado se agregará à potencialização da imagem da empresa como socialmente responsável. Mas, para tanto, é necessário que as empresas adotem uma postura de Pesquisa & Desenvolvimento, Implantação, Manutenção e constante aperfeiçoamento do Sistema de Qualidade segundo as NBRs ISO 9000, bem como um Plano de Participação nos Lucros e Resultados para os empregados, e de produção dos bens conforme o PPB.

Entronizada essa cultura, a empresa muito provavelmente só terá a lucrar com os programas de incentivos presentes e futuros.

REFERÊNCIAS

BALDWIN, Roberto; CAVE, Martin. *Understanding Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

BRASIL. *Decreto nº. 5.713, de 02.03.06*. Dispõe sobre os bens e serviços amparados pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, na forma dos arts. 4o, § 4o, e 5o, § 3o, da Lei no 11.196, de 21.11.05. Brasília, 2006a.

BRASIL. *Decreto nº. 5.798, de 07.06.06*. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21.11.05. Brasília, 2006b.

BRASIL. *Decreto nº. 5.906, de 26.09.06*. Regulamenta o art. 4º da Lei no 11.077, de 30.12.04, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23.10.91, e os arts. 8º e 11 da Lei no 10.176, de 11.01.01, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação. Brasília, 2006c.

BRASIL. *Decreto nº. 6.233, de 11.10.07*. Estabelece critérios para efeito de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, que concede isenção do Imposto de Renda e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31.05.07. Brasília, 2007a.

BRASIL. *Decreto nº. 6.234, de 11.10.07*. Estabelece critérios para a fruição dos incentivos decorrentes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, instituído pelos arts. 12 a 22 da Lei nº 11.484, de 31.05.07. Brasília, 2007b.

BRASIL. *Lei nº. 10.176, de 11.01.01*. Altera a Lei nº. 8.248, de 23.10.91; a Lei nº. 8.387, de 30.12.91, e o Decreto-Lei nº. 288, de 28.02.67, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. Brasília, 2001.

BRASIL. *Lei nº. 10.973, de 02.12.04*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, 2004a.

BRASIL. *Lei nº. 11.077, de 30.12.04*. Altera a Lei nº. 8.248, de 23.10.91; a Lei nº. 8.387, de 30.12.91, e a Lei nº. 10.176, de 11.01.01, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília, 2004b.

BRASIL. *Lei nº. 11.196, de 02.11.05*. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no. 288, de 28.02.67; o Decreto nº. 70.235, de 06.03.72; o Decreto-Lei nº. 2.287, de 23.07.86; as Leis nº.s 4.502, de 30.11.64; 8.212, de 24.07.91; 8.245, de 18.10.91; 8.387, de 30.12.91; 8.666, de 21.06.93; 8.981, de 20.01.95; 8.987, de 13.02.95; 8.989, de 24.02.95; 9.249, de 26.12.95; 9.250, de 26.12.95; 9.311, de 24.10.96; 9.317, de 05.12.96; 9.430, de 27.12.96; 9.718, de 27.11.98; 10.336, de 19.12.01; 10.438, de 26.04.02; 10.485, de 03.07.02; 10.637, de 30.12.02; 10.755, de 03.11.03; 10.833, de 29.12.03; 10.865, de 30.04.04; 10.925, de 23.07.04; 10.931, de 02.08.04; 11.033, de 21.12.04; 11.051, de 29.12.04; 11.053, de 29.12.04; 11.101, de 09.02.05; 11.128, de 28.06.05, e a MP no 2.199-14, de 24.08.01; revoga a Lei nº. 8.661, de 02.06.93, e dispositivos das Leis nº.s 8.668, de 25.06.93; 8.981, de 20.01.95; 10.637, de 30.12.02; 10.755, de 03.11.03; 10.865, de 30.04.04; 10.931, de 02.08.04, e da MP nº. 2.158-35, de 24.08.01, e dá outras providências. Brasília, 2005.

BRASIL. *Lei nº. 11.484, de 31.05.07*. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº. 8.666, de 21.06.93, e revoga o art. 26 da Lei nº. 11.196, de 21.11.05. Brasília, 2007a.

BRASIL. *Lei nº. 11.487, de 15.06.07*. Altera a Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados à pesquisa e ao desenvolvimento. Brasília, 2007b.

BRASIL. *Lei nº. 8.194, de 11.06.91*. Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências. Brasília, 1991a.

BRASIL. *Lei nº. 8.248, de 23.10.91*. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília, 1991b.

BRASIL. *Lei n.º 8.387, de 30.12.91*. Dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28.02.67, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 07.04.76 e ao art. 10 da Lei n.º 2.145, de 29.12.53, e dá outras providências. Brasília, 1991c.

BRASIL. *Lei n.º 8.661, de 02.06.93*. Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências. Brasília, 1993.

CASSONE, Vittorio. *Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. L. Barbon. *Responsabilidade social e incentivos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2009.

GARÇON, Juliana. Incentivo fiscal é pouco utilizado. Abatimento no IR de doações a projetos sociais é limitado a empresas que declaram com lucro real. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 jul. 2006. Folha Dinheiro, B9.

HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais. *Revista Juristas*, João Pessoa, ano 3, n. 92, 19 set. 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2746>. Acesso em: 9 abr. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Lourival José de; SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. Breve análise de práticas de responsabilidade social empresarial e a concessão de incentivos governamentais em âmbito federal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1409, 11 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9864>>. Acesso em: 14 abr. 2008.

REZENDE, José Ricardo. *Manual completo da Lei de Incentivo ao Esporte. Como elaborar projetos e captar recursos através da Lei n.º 11.438/06*. São Paulo: All Print Editora, 2007.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo da Economia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Artigo recebido em 17/04/10 e
aprovado para publicação em 03/11/10